DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2013/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/74701/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1168937**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**
RESPONSÁVEL	:	**DONATO LOPES DA SILVA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADOS	:	**DONATO LOPES DA SILVA; SÃO PEDRO TRANSPORTES DE TRABALHADORES LTDA**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. REGULAR E LEGAL

Versam os autos sobre a análise da terceira fase[1] do Contrato Administrativo nº 080/2011 (ff. 5-15), decorrente do Pregão Presencial nº 021/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa **São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda**., tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, no valor global inicial de R$ 48.333,60 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2011 foi julgado legal e regular pela Decisão Simples nº 789/2011 (f. 69), nos autos TC/MS nº 74695/2011. Da mesma forma, a formalização do Contrato nº 080/2011 também já foi apreciada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G.WNB-1905/2014 (ff. 116-118 do TC/74701/2011).

A 3ª Inspetoria de Controle Interno (3ª ICE) intimou o ordenador de despesas através das intimações nº 15988/2014 (ff. 121-122) e nº 15989 (ff. 123-124) para a apresentação de informações e documentos, quais sejam:

1. Documentos pertinentes à execução financeira da contratação (com notas fiscais devidamente atestadas);
2. Tabela de execução financeira;
3. Eventuais aditamentos;

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

4. Termo de encerramento do contrato.

O jurisdicionado encaminhou os documentos faltantes (ff. 131-182) e, assim, o corpo técnico da 3ª ICE entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente apontadas.

Dessa maneira, em análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito, 3ª ICE manifestou-se pela regularidade da execução financeira do referido contrato, conforme análise ANA-3ICE-19193/2014 (ff. 183-185).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o parecer **PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC -534/2015** (ff.187-188), opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, com fulcro no art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 080/2011, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Tendo em conta o exame dos documentos comprobatórios e as informações prestadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, verifico que a execução financeira evidenciou os seguintes estágios:

VALOR CONTRATADO	**R$ 48.333,60**
NOTA DE EMPENHO	**R$ 48.333,60**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-R$ 2.512,80**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**R$ 45.820,80**
NOTAS FISCAIS	**R$ 45.820,80**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 45.820,80**

Desse modo, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2011, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem como, com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

jfc